



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004441/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2010

NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

À argumentação de que teria sido prejudicado pela conclusão de prazo para apresentação de documentos pela manhã do último dia concedido, ter-se-ia que se seguir a apresentação dos documentos não apresentados então. Não havendo tal demonstração, ausente o prejuízo e inexistente a nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-38.523 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 37.280.751-8-2. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador:30/09/2010

NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

À argumentação de que teria sido prejudicado pela conclusão de prazo para apresentação de documentos pela manhã do último dia concedido, ter-se-ia que se seguir a apresentação dos documentos não apresentados então.

Não havendo tal demonstração, ausente o prejuízo e inexistente a nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No curso da ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

- DEBCAD n.º 37.280.751-8-2 – AIOA – não apresentação de documento requeridos – processo n.º 13971.004441/2010-25
- DEBCAD n.º 37.280.752-6. – AIOA – não apresentação dos fatos geradores em GFIP – processo n.º 13971.005474/2010-92
- DEBCAD n.º 37.280.753-4 – AIOP – Retenção 11% não recolhida pelo tomador – processo n.º 13971.005475/2010-37;
- DEBCAD n.º 37.280.754-2. – AIOP – contribuição patronal - processo n.º 13971.005476/2010-81
- DEBCAD n.º 37.280.755-0. – AIOP – contribuição para terceiros - processo n.º 13971.005477/2010-26
- DEBCAD n.º 37.280.756-9. – AIOP – contribuições relativa aos segurados - processo n.º 13971.005478/2010-71

O crédito tributário lançado por infração ao nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 combinado com o art.283, II, "j" e art.373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010, não apresentação dos documentos requeridos (relatório fiscal e-fls. 06 a 07).

A ciência do lançamento foi em 22/11/2010 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 13/12/2010 (e-fls. 22 a 27), alegando que o prazo concedido foi antecipado pelo auditor, motivo que inviabilizou o cumprimento da obrigação acessória de apresentar os documentos requeridos.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 52 a 55) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/03/2012 (e-fl. 61). Em 17/04/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 63 a 65.

O recurso versou sobre a desproporcionalidade do prazo exíguo para atendimento da intimação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.092 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004441/2010-25

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Razoabilidade no prazo para atendimento da intimação

A recorrente alegou na impugnação e reforçou no recurso a argumentação que teria havido descumprimento do princípio da razoabilidade. Aduz que o auditor fiscal teria “antecipado” o prazo, por ele mesmo concedido

Segundo afirma a própria recorrente, o prazo inicial para apresentação da documentação requerida era a data de 01/09/2010. Houve pedido de prorrogação que foi deferido alterando o prazo final para 30/09/2010. No último dia do prazo, o fiscal compareceu a empresa para receber a documentação pela manhã. Segundo a recorrente, essa citada “antecipação” em algumas horas, teria sido o motivo de ela não apresentar a documentação. Argumenta que o final do prazo seria às 24:00 daquele dia, ou no máximo, o horário de fechamento da repartição (16:30).

O Acórdão da DRJ assinalou que o contribuinte poderia ter feito prova do cumprimento da obrigação de apresentar os documentos por ocasião da apresentação da impugnação. No recurso é alegado que a prova seria inócua pois a falta de apresentação dos documentos já teria exaurido a principal consequência, motivar o pedido de quebra de sigilo bancário. Com a posse dos documentos conseguidos com a quebra, já seria inócua atender a intimação feita.

Quanto a alegação que a “antecipação” do prazo seria o motivo para a quebra do sigilo fiscal, o prazo já tinha sido descumprido na primeira vez (primeira intimação em 15/07/2010), o que por si só já era motivo suficiente para o pedido de quebra de sigilo, não se exigia a reiteração da intimação nem sua prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, ademais, o pedido de quebra só foi feito em 20/10/2010, mais de vinte dias após o final do prazo.

O fato é que ficou configurada a não apresentação dos documentos requeridos no termo de intimação fiscal, fato gerador da infração lançada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.092 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.004441/2010-25